



LEI 3.766, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101 e art. 119, inciso II, § 2º e § 10, da Lei Orgânica Municipal, compatibilizado com o Plano Plurianual - PPA, para o período de 2018-2021, estabelecido na Lei nº 3.708 de 18 de dezembro de 2017, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre transparência; e
- VII - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei:

- I - Anexo I - Anexo de Metas Fiscais;
 - a) Demonstrativo I - Demonstrativo de Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior a 2018;
 - c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três exercícios anteriores a 2019;



- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido – 2017;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2019 constantes no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2018, se verificados, durante a sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual, municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2018 e de modificações na legislação que venham a afetar esses critérios.

Art. 3º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de manutenção dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, não se constituindo, entretanto, em limite à programação das despesas, serão compatíveis com o Plano Plurianual para o período 2018-2021, devendo contemplar as orientações estratégicas da Administração municipal, consubstanciadas em 6 (seis) grandes áreas de atuação que têm a função de identificar os grandes desafios com os quais a gestão municipal se depara em cada uma destas dimensões, bem como explicitar as suas prioridades de ação e as principais entregas que realizará para a sociedade, a seguir discriminadas:

- I - Desenvolvimento com Inclusão Social;
- II - Regularização Fundiária Urbana com promoção de cidadania e ampliação e qualificação da infraestrutura urbana;
- III - Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem na rede pública;
- IV - Profissionalização da Gestão Pública;
- V - Melhoria da Gestão Pública;
- VI - Desenvolvimento com responsabilidade social e ambiental;



Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício 2019 conterà programas constantes na Lei do Plano Plurianual para o período 2018–2021 detalhados em ações com os respectivos produtos e metas.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD - devendo ser discriminado, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesa, com seus respectivos valores, obedecendo, na sua apresentação, à forma analítica.

Art. 6º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para 2019 até 31 de julho de 2018, observadas as determinações contidas nesta Lei.

I - a proposta orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício de 2019;

II - o repasse mensal ao Poder Legislativo, a que se refere o art.168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos art. 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64, limitado ao percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual, compatível com o disposto na Constituição Federal, aplicado sobre o valor da receita municipal não vinculada, efetivamente arrecadada no exercício anterior;

III - a previsão e respectivo repasse do duodécimo do Poder Legislativo no orçamento serão realizados conforme previsto no art. 29-A, inciso II da Constituição Federal;

IV - para o cálculo da receita não vinculada, expurgar-se-á da receita total municipal, as receitas de participação no FUNDEB, de capital, transferências de convênio e fundo a fundo, bem como quaisquer outras cuja destinação esteja vinculada a objeto específico por força de instrumento legal;

V - no repasse mensal dos duodécimos, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso II do art. 29-A da Constituição Federal.



Parágrafo Único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2018.

Art. 8º A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o orçamento do Município, em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

Art. 9º Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal.

III - o Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendidos os requisitos do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

IV - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento a qualquer título, a servidor da Administração Municipal Direta ou Indireta, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 10. Os órgãos da Administração Indireta terão seus orçamentos para o exercício de 2019 incorporados à proposta orçamentária do Município, independente de receberem sob qualquer forma ou instrumento legal recursos do tesouro municipal ou administrem recursos e patrimônio do Município.

Art. 11. Para os efeitos desta lei fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12. A Receita Corrente Líquida será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoais e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações-fundos, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.



Art. 13. Na programação de investimentos do Projeto de Lei Orçamentária para 2019 serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os em andamento e após a sua inclusão no Plano no Plano Plurianual (PPA), contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito.

II - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 14. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos.

II - as despesas com vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 15. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD - no nível de modalidade de aplicação, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, por ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 16. A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no artigo 12 desta lei.

Art. 17. Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 31, §1º, inciso II da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000:

I - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;

II - despesas de custeio não relacionadas às prioridades constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo Único. Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde.

Art. 18. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2019 ou aos projetos que a modifique somente poderão ser acatadas se compatíveis com o Plano Plurianual 2018/2021 e com esta Lei e:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;
 - d) contrapartida de empréstimos e outras contrapartidas;
 - e) recursos vinculados;
 - f) recursos para o Pasep;
 - g) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
 - h) dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e
 - i) recursos de Parceria Público Privada – PPP; ou
- II - sejam relacionadas:
- a) com correção de erros ou omissões; ou
 - b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão, no exercício de 2019, realizar a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, respeitando os limites estabelecidos no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, respectivamente da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - nos termos de posterior legislação específica.



Art. 21. Respeitado o limite de despesa prevista no inciso II do artigo anterior e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

I - o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II - a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal.

III - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária local, incremento ou diminuição de receitas transferidas de outros níveis de governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxa de limpeza pública e contribuição de iluminação pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual enviado à Câmara Municipal conterà demonstrativos que registrem a estimativa de recursos para o ano 2019 e a evolução da receita nos últimos 3 (três) anos.

§ 3º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões do município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000;

II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

III - aqueles previstos no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI



DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A TRANSPARÊNCIA

Art. 23. Em cumprimento ao disposto na Lei Federal Complementar 131/2009, de 27 de maio de 2009 que introduziu alterações na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000 e na Lei Federal nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar nos seus Portais da Transparência dos seus respectivos sítios eletrônicos, no que couber a cada Poder.

Art. 24. Em cumprimento ao disposto na Lei de Acesso a Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão nos respectivos Portais da Transparência:

I - em tempo real: a execução orçamentária da receita arrecadada e da despesa realizada, separada por fases: empenhada, liquidada e paga;

II - até o último dia útil do mês subsequente: os balancetes da receita e despesa, contendo também a execução das operações extraorçamentárias;

III - até 30 (trinta) dias após a sua homologação: a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual de Aplicações (PPA);

IV - até 30 (trinta) dias após o prazo estipulado na legislação: Balanço Anual de cada ente que compõe o orçamento. No caso do Poder Executivo, este publicará ainda o Balanço Consolidado do município;

V - 05 dias após a sua sanção: as Leis de abertura de crédito adicional suplementar, especial e extraordinário;

VI - os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), a que faz menção a Lei Complementar Federal 101/2000 e alterações posteriores (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000;

VII - relação das entidades privadas beneficiadas com recursos públicos:

a - nome e CNPJ;

b - nome e função dos dirigentes;

c - área de atuação;

d - endereço da sede;

e - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;



f - secretaria transferidora;

g - valores transferidos e respectivas datas;

VIII - 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

IX - outras informações que o gestor julgar necessário para o pleno cumprimento no disposto nas legislações citadas no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira e sua adequação com as respectivas cotas de desembolso.

Art. 26. Os recursos referentes a repasses de convênios, contratos e prestação de serviços efetuados pela Administração Municipal, deverão ter sua aplicação comprovada, nos termos do instrumento legal firmado entre as partes.

Parágrafo Único. Se houver necessidade de aditamento, somente serão repassados novos recursos após o cumprimento no disposto neste artigo.

Art. 27. No caso de criação de entidades autárquicas, fundacionais e empresas municipais, as leis próprias citarão as normas legais de atendimento para fixação de receita e gastos da entidade mencionada, observadas as diretrizes gerais constantes desta lei.

Art. 28. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;



III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior;

VI - benefícios previdenciários a cargo do IPASLI;

VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2018;

VIII - pagamentos de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 29. O Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), por unidade orçamentária, especificando a categoria econômica e a despesa por elemento para cada projeto e atividade:

I - até 31/01/2019, caso a Lei Orçamentária seja publicada até 31/12/2018;

II - até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, caso a mesma não seja publicada até 31/12/2018;

Art. 30. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2018 poderão ser reabertos, por decreto, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2019, conforme disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 31. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei, devendo estabelecer:

I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do Orçamento Anual da Administração Municipal;

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei;

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá, por grupos de despesa, a programação financeira, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 33. Somente serão concedidos recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado a Lei Federal 13.019/2014 e o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, e que atendam as seguintes condições:



I - comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, demonstrando que não há quaisquer pendências do conveniente para receber recursos públicos;

II - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e que possuam, para as que atuam na área de assistência social, comprovante da declaração atualizada do Registro do Conselho Municipal de Assistência Social ou do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, salvo nas demais áreas de atuação governamental que deverão apresentar registro ou certificado dos órgãos competentes;

§1º A transferência de recursos à entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se for autorizada em lei específica ou destinada a entidade sem fins lucrativos escolhida para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2018/2021, observada a legislação em vigor.

§ 2º Todas as entidades que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, estão aptas a receber subvenção social que atendam à legislação em vigor e os incisos deste artigo.

Art. 34. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores estão definidos como limites para dispensa de licitação no art. 24, incisos e I e II da Lei Federal 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentário Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, será elaborada na forma da legislação em vigor e encaminhada até o dia 30 de outubro de 2018, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal nº 30 art. 3º de 30 de maio 2015.

Art. 36. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, art. 5º.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Município ao novo órgão.

Art. 37. As dotações destinadas à contrapartida municipal de empréstimos internos e externos, bem como ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, somente poderão ser remanejadas para outras



categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais por intermédio de projeto de lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2019, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida municipal e ao serviço da dívida.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

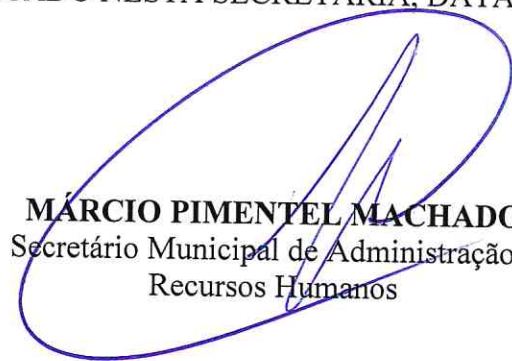
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
Secretário Municipal de Administração e
Recursos Humanos



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO 2019

ANEXO I - METAS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais sejam estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterá ainda:

- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) Avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais tiveram como base a Portaria **STN 495 de 06 de junho de 2017**, que aprova a 8ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais (MDF). Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Demonstrativo I** - Metas Anuais;
- **Demonstrativo II**: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- **Demonstrativo III**: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- **Demonstrativo IV**: Evolução do Patrimônio Líquido;
- **Demonstrativo V**: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- **Demonstrativo VI**: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS);



DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois anos seguintes.

Parâmetros aplicados para estabelecer as Metas Anuais

A metodologia utilizada para a projeção da receita orçamentária para os anos 2019, 2020 e 2021 está baseada na série histórica nos últimos três anos de arrecadação, sazonalizada e corrigida pelos seguintes parâmetros: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em anual, o Produto Interno Bruto – PIB anual, Taxa Selic anual, Taxa de Câmbio do final do exercício conforme parâmetros macroeconômicos projetados pelo Banco Central. Estes indicadores irão estabelecer as metas anuais da LDO 2018.

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS (%)

INDICADORES MACROECONÔMICOS			
VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB Real (Crescimento % anual)	2,83	2,67	2,66
Taxa Selic Efetiva Real	7,0%	7,3%	7,5%
Câmbio (R\$/US\$)	R\$ 3,35	R\$ 3,45	R\$ 3,56
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de preços	4,25%	4,0%	4,0%
https://www.bcb.gov.br/pec/GCI/PORT/readout/R20180420.pdf http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf 23/04/2018	2019	2020	2021

3



Anexo I - METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019		2020		2021	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
	(a)		(b)		(c)	
Receita Total	604.055.811	579.430.035	620.184.100	569.283.077	636.680.998	559.259.368
Receitas Primárias (I)	573.800.000	550.407.674	589.174.800	540.818.836	604.846.500	531.296.006
Despesa Total	604.055.811	579.430.035	620.184.100	569.283.077	636.680.998	559.259.368
Despesas Primárias (II)	516.420.000	495.366.906	530.257.320	486.736.952	544.361.850	478.166.405
Resultado Primário (III) = (I - II)	57.380.000	55.040.767	58.917.480	54.081.884	60.484.650	53.129.601
Resultado Nominal	-18.533.000	-17.777.458	-10.049.434	-9.224.636	-9.605.804	-8.437.720
Dívida Pública Consolidada	36.141.717	34.668.314	31.322.189	28.751.450	23.742.875	20.855.696
Dívida Consolidada Líquida	-94.437.303	-90.587.341	-104.486.737	-95.911.087	-108.987.062	-95.734.026

FONTE: Sistema E&L, Responsável Secretaria de Finanças e Planejamento.
Projeções realizadas no dia 10/05/2018

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR A 2018

Este demonstrativo visa ao cumprimento do inciso I do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Tendo como finalidade demonstrar e estabelecer uma comparação entre as metas previstas e as metas realizadas no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Alguns fatores tais como o cenário macroeconômico, as taxas de câmbio e de inflação, foram motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	Metas Realizadas em 2017 (b)	Variação	
			Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	525.442.906	579.512.230	54.069.323	10,29%
Receitas Primárias (I)	518.066.367	547.909.249	29.842.882	5,76%
Despesa Total	540.404.878	503.527.651	-36.877.227	-6,82%
Despesas Primárias (II)	527.514.375	488.346.668	-39.167.707	-7,42%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-9.441.108	59.562.581	69.003.689	-730,89%
Resultado Nominal	29.576.844	-40.026.059	-69.602.903	-235,33%
Dívida Pública Consolidada	39.580.227	19.622.474	-19.957.753	-50,42%
Dívida Consolidada Líquida	16.079.754	-60.417.888	-76.497.642	-475,74%

FONTE: Site da PML - Portal Transparência - RREO - Anexos VI e XIV - Exercício 2017

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS

FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES A 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	544.900.490	579.512.230	6,4	587.431.500	1,4	604.055.811	2,8	620.184.100	2,67	636.680.998	2,66	
Receitas Primárias (I)	508.816.342	547.909.249	7,7	558.059.000	1,9	573.800.000	2,8	589.174.800	2,68	604.846.500	2,66	
Despesa Total	492.167.164	503.527.651	2,3	587.431.500	16,7	604.055.811	2,8	620.184.100	2,67	636.680.998	2,66	
Despesas Primárias (II)	480.633.222	488.346.668	1,6	502.253.100	2,8	516.420.000	2,8	530.257.320	2,68	544.361.850	2,66	
Resultado Primário (III) = (I - II)	28.183.119	59.562.581	111,3	55.805.900	-6,3	57.380.000	2,8	58.917.480	2,68	60.484.650	2,66	
Resultado Nominal	2.952.376	-40.026.059	-1.455,7	-19.500.000	-51,3	-18.533.000	-5,0	-10.049.434	-45,78	-9.605.804	-4,41	
Dívida Pública Consolidada	48.715.239	19.622.474	-59,7	40.742.962	107,6	36.141.717	-11,3	31.322.189	-13,34	23.742.875	-24,20	
Dívida Consolidada Líquida	-45.630.132	-60.417.888	32,4	-79.917.888	32,3	-94.437.303	18,2	-104.486.737	10,64	-108.987.062	4,31	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	580.553.084	599.737.206	3,3	587.431.500	-2,05	579.430.035	-1,4	569.283.077	-1,75	559.259.368	-1,76	
Receitas Primárias (I)	542.107.966	567.031.282	4,6	558.059.000	-1,58	550.407.674	-1,4	540.818.836	-1,74	531.296.006	-1,76	
Despesa Total	524.369.440	521.100.766	-0,6	587.431.500	12,73	579.430.035	-1,4	569.283.077	-1,75	559.259.368	-1,76	
Despesas Primárias (II)	512.080.838	505.389.967	-1,3	502.253.100	-0,62	495.366.906	-1,4	486.736.952	-1,74	478.166.405	-1,76	
Resultado Primário (III) = (I - II)	30.027.128	61.641.315	105,3	55.805.900	-9,47	55.040.767	-1,4	54.081.884	-1,74	53.129.601	-1,76	
Resultado Nominal	3.145.549	-41.422.969	-1.417	-19.500.000	-52,92	-17.777.458	-8,8	-9.224.636	-48,11	-8.437.720	-8,53	
Dívida Pública Consolidada	51.902.655	20.307.298	-60,9	40.742.962	100,63	34.668.314	-14,9	28.751.450	-17,07	20.855.696	-27,46	
Dívida Consolidada Líquida	-48.615.691	-62.526.473	28,6	-79.917.888	27,81	-90.587.341	13,4	-95.911.087	5,88	-95.734.026	-0,18	

FONTE: Site da PML - Portal Transparência - RREO - Anexos VI e XIV - Exercício 2016/2017



DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	21.863.802	-4,2%	21.863.802	1,7%	21.863.802	4,49%
Reservas						
Resultado Acumulado	-544.163.846	104,2%	1.262.038.828	98,3%	464.835.034	95,51%
TOTAL	-522.300.044	1,00	1.283.902.630	1,00	486.698.836	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-1.959.024.807	100,00%	58.852.735	100,00%	-517.332.037	100,00%
TOTAL	-1.959.024.807	100,00%	58.852.735	100,00%	-517.332.037	100,00%

FONTE: Sistema E&L, Responsável Secretaria de Finanças e Planejamento 10/05/2018

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	299.999,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	299.999,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2017 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2016 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2015 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	299.999,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema E&L, Responsável Secretaria de Finanças e Planejamento 10/05/2018



DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (RPPS)

As tabelas que compõem estes demonstrativos, apresentadas a seguir, visam a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS.

A avaliação da situação financeira terá como base o Anexo VI - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Anexo XIII - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores, publicado no RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO. Eventuais mudanças no cenário socioeconômico que ensejem revisão das variáveis consideradas nas projeções atuariais implicam a elaboração de novas projeções.

Cumpram-se os outros dois dispositivos da LRF, que servirão de base para a avaliação financeira e atuarial do RPPS:

a) o art. 24, que estabelece que nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do art. 17;

b) o § 1º do art. 43, que dispõe que as disponibilidades de caixa do Regime Geral de Previdência Social, e dos RPPS, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição Federal ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

3
e



Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio e Previdência dos Servidores – 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	57.735.391	74.679.932	72.899.410
Civil	12.901.657	12.894.110	13.682.221
Ativo	12.901.657	12.894.110	13.682.221
Inativo	12.733.944	12.751.519	13.529.785
Pensionista	159.543	141.421	151.900
Militar	8.170	1.170	536
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Outras receitas de contribuição Sociais	65.313	4.402	1.690
Receita de Contribuições Patronais	28.473.740	25.014.602	31.573.410
Civil	26.061.102	22.886.325	27.702.034
Ativo	26.061.102	22.886.325	27.702.034
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	2.412.638	2.128.277	3.871.376
Receita Patrimonial	16.294.682	32.358.825	26.825.151
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	16.294.682	32.358.825	26.825.151
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes		4.407.994	816.939
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		4.407.994	816.939
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	57.735.391	74.679.932	72.899.410
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (IV)	623.776	645.886	583.487
Despesas Correntes	623.776	642.856	579.293
Despesas de Capital		3.030	4.194
PREVIDÊNCIA (V)	27.435.070	29.500.850	32.121.038
Benefícios - Civil	27.435.070	29.500.850	32.121.038
Aposentadorias	22.892.570	24.626.522	27.015.696
Pensões	4.539.120	4.871.336	5.102.421
Outros Benefícios Previdenciários	3.380	2.992	2.921
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	28.058.846	30.146.737	32.704.525
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	29.676.546	44.533.196	40.194.886

FONTE: Sistema E&L, Responsável Secretária de Finanças e Planejamento 10/05/2018



Tabela 7 - Demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos - orçamento da seguridade social 2018 a 2093

Projeção Atuarial do Saldo de Caixa do RPPS de Linhares - Financeiro + Previdenciário

Ano	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro Final do Exercício
2017	-	-	-	209.931.102,90
2018	55.238.030,44	40.620.508,79	14.617.521,65	224.548.624,55
2019	51.604.711,23	45.146.970,84	6.457.740,39	231.006.364,94
2020	51.161.725,47	49.135.660,28	2.026.065,19	233.032.430,12
2021	51.576.478,96	59.004.418,40	-7.427.939,44	225.604.490,68
2022	52.420.129,96	62.329.625,34	-9.909.495,38	215.694.995,30
2023	53.754.395,38	65.606.297,67	-11.851.902,29	203.843.093,01
2024	55.118.618,02	70.018.199,98	-14.899.581,96	188.943.511,05
2025	56.610.789,55	74.413.000,10	-17.802.210,56	171.141.300,50
2026	58.120.211,45	79.870.866,78	-21.750.655,33	149.390.645,16
2027	60.010.125,45	83.326.403,80	-23.316.278,35	126.074.366,81
2028	62.128.998,49	86.666.831,96	-24.537.833,47	101.536.533,35
2029	64.475.163,98	89.536.311,33	-25.061.147,35	76.475.386,00
2030	67.001.317,92	94.612.892,58	-27.611.574,66	48.863.811,34
2031	69.485.111,01	97.882.842,43	-28.397.731,42	20.466.079,93
2032	72.139.884,23	99.753.528,33	-27.613.644,10	-7.147.564,18
2033	74.892.333,77	101.172.047,96	-26.279.714,19	-33.427.278,36
2034	77.391.888,82	102.814.616,66	-25.422.727,84	-58.850.006,20
2035	78.605.858,63	104.346.659,43	-25.740.800,80	-84.590.807,00
2036	81.424.367,14	106.172.619,63	-24.748.252,49	-109.339.059,49
2037	84.322.141,10	107.586.139,71	-23.263.998,61	-132.603.058,10
2038	87.326.727,55	109.328.438,48	-22.001.710,93	-154.604.769,03
2039	90.427.878,28	110.323.821,66	-19.895.943,37	-174.500.712,40
2040	93.606.585,22	110.819.477,90	-17.212.892,68	-191.713.605,08
2041	96.872.200,71	112.018.531,49	-15.146.330,79	-206.859.935,86
2042	100.272.778,37	113.142.176,56	-12.869.398,19	-219.729.334,05
2043	103.735.223,39	114.823.053,32	-11.087.829,94	-230.817.163,99
2044	107.246.223,60	117.069.866,41	-9.823.642,81	-240.640.806,80
2045	110.738.285,04	119.838.488,27	-9.100.203,24	-249.741.010,03
2046	114.162.885,32	122.229.279,74	-8.066.394,42	-257.807.404,45



2047	117.527.592,72	124.801.266,73	-7.273.674,02	-265.081.078,47
2048	120.803.218,08	127.622.755,47	-6.819.537,39	-271.900.615,86
2049	123.955.620,05	130.220.242,23	-6.264.622,19	-278.165.238,05
2050	126.970.974,94	132.566.793,53	-5.595.818,59	-283.761.056,63
2051	129.841.660,01	133.209.397,89	-3.367.737,88	-287.128.794,52
2052	132.678.233,60	134.253.822,30	-1.575.588,69	-288.704.383,21
2053	135.441.297,75	134.613.231,18	828.066,57	-287.876.316,64
2054	138.178.527,85	135.240.975,78	2.937.552,07	-284.938.764,57
2055	140.868.917,68	135.432.312,02	5.436.605,66	-279.502.158,91
2056	143.532.021,37	136.739.617,73	6.792.403,63	-272.709.755,28
2057	146.105.405,82	136.617.619,32	9.487.786,50	-263.221.968,77
2058	148.674.625,53	137.593.861,84	11.080.763,69	-252.141.205,09
2059	151.172.446,60	137.695.194,81	13.477.251,79	-238.663.953,30
2060	153.658.586,60	137.191.582,21	16.467.004,39	-222.196.948,91
2061	156.174.967,32	137.133.398,68	19.041.568,64	-203.155.380,27
2062	158.703.029,59	136.852.076,94	21.850.952,65	-181.304.427,62
2063	161.263.940,51	136.357.915,37	24.906.025,15	-156.398.402,47
2064	163.879.269,06	135.825.189,65	28.054.079,40	-128.344.323,07
2065	166.562.803,61	135.087.900,65	31.474.902,96	-96.869.420,11
2066	169.338.991,18	134.136.103,08	35.202.888,10	-61.666.532,01
2067	172.234.478,78	133.383.405,95	38.851.072,83	-22.815.459,18
2068	175.252.820,33	132.404.432,73	42.848.387,60	20.032.928,43
2069	178.423.305,67	130.660.356,30	47.762.949,37	67.795.877,80
2070	181.809.246,94	129.497.196,66	52.312.050,28	120.107.928,08
2071	185.396.821,10	129.015.026,71	56.381.794,39	176.489.722,47
2072	189.165.149,02	128.096.665,45	61.068.483,58	237.558.206,05
2073	193.158.684,84	128.089.048,58	65.069.636,27	302.627.842,31
2074	197.343.514,66	127.283.635,15	70.059.879,51	372.687.721,82
2075	201.785.555,43	126.122.303,87	75.663.251,56	448.350.973,38
2076	206.527.610,54	125.472.109,50	81.055.501,05	529.406.474,43
2077	211.562.075,88	124.947.591,66	86.614.484,22	616.020.958,65
2078	216.904.258,99	124.578.870,56	92.325.388,43	708.346.347,08
2079	222.567.546,25	123.741.533,63	98.826.012,63	807.172.359,71
2080	228.603.069,48	122.717.949,62	105.885.119,86	913.057.479,56
2081	235.047.574,00	122.280.965,60	112.766.608,40	1.025.824.087,96
2082	241.893.263,25	121.845.511,33	120.047.751,92	1.145.871.839,88
2083	249.165.968,07	122.433.122,87	126.732.845,20	1.272.604.685,08
2084	256.832.653,37	124.863.459,44	131.969.193,93	1.404.573.879,01
2085	264.808.085,64	127.587.643,89	137.220.441,75	1.541.794.320,75
2086	273.094.555,95	130.036.454,55	143.058.101,41	1.684.852.422,16



2087	281.728.365,22	132.403.115,69	149.325.249,53	1.834.177.671,69
2088	290.736.158,80	136.184.933,13	154.551.225,66	1.988.728.897,36
2089	300.056.138,47	140.707.563,44	159.348.575,03	2.148.077.472,38
2090	309.663.086,45	142.914.800,58	166.748.285,86	2.314.825.758,25
2091	319.713.109,47	144.230.631,87	175.482.477,60	2.490.308.235,85
2092	330.286.731,29	146.193.954,82	184.092.776,47	2.674.401.012,32
2093	341.377.149,74	148.558.885,05	192.818.264,69	2.867.219.277,01
Fonte: Diretor do IPASLI em 10/05/2018				

3